



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo Licitatório nº. 9/2019-009

Interessado: Município de Santarém Novo.

Assunto: Análise de aditivo de contrato.

Referência: Pregão Presencial SRP nº. 009/2019 – Ata de Registro de Preços nº. 006/2019.

Relatório:

Trata-se de pedido de realinhamento de preço encaminhado pela Administração Municipal, solicitado pela empresa POSTO PACHECO LTDA, CNPJ: 05.652.817/0001-68, o qual informa a necessidade de reajuste dos valores previamente estabelecidos na Ata de Registro de Preços nº 06/2019, homologado pelo Município de Santarém Novo e que deu origem a contratos com a referida empresa.

A Ata de Registro de Preço a ser realinhado possui como objeto o fornecimento de combustível para atender as necessidades das secretarias e fundos municipais ligadas ao Poder Executivo de Santarém Novo.

Parecer:

Compulsando os autos, verifica-se por meio do Requerimento da Empresa contratada que diante da situação financeira vivenciada no nosso país nos dias atuais e do aumento dos valores do combustível, objeto da presente demanda, conforme documentação apresentada, que a ata de registro de preço tornou-se inviável economicamente devido aos valores praticados pelo mercado. Por conta disso, a referida empresa solicitou realinhamento de cerca de 22% nos preços pactuados.

Tal solicitação torna-se necessária ao tentar manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. É fundamental, também, explicar que a referida equação econômica-financeira tem expressa previsão e proteção Constitucional, tendo em vista, o exposto no artigo 37, XXI, CF/88, *in verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Diante disso, e em decorrência do Princípio da Supremacia Constitucional, o qual ilustra que todas as demais espécies normativas não podem conflitar com as normas constitucionais, não pode uma espécie menor como leis ou atos convocatórios opor obstáculos ao reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preço em debate, posto ser nossa Lei Maior seu maior fundamento de validade.

Nesse diapasão, de acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preço tem origem constitucional, não estando vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual. Nesses termos segue ensinamento do Prof^o. Marçal Justem Filho:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."

Ressalte-se que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei nº 8666/93.

Nesse sentido, a lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade e estabelece o mecanismo de reajuste de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajustá-lo.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(omissis)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Por sua vez, em que pese o Sistema de Registro de Preços-SRP não ser efetivamente um contrato, admite-se o realinhamento de preços quando devidamente comprovada a imprevisibilidade do fato econômico, conforme o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PROCURADORIA MUNICIPAL

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO REAJUSTAMENTO DA ATA DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 163/2008 - CPL 3. PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO DE BAIXA MATERIALIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCU 02675420098, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/01/2010)

Quanto mais não seja, a título de ilustração, importante trazer a baila trecho do julgado, colacionado ao norte, no qual o Ministro Relator conclui:

8. Entre os instrumentos existentes para a recomposição da equação econômico-financeira, o presente caso trata-se de revisão ou realinhamento de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias.

9. Conforme já salientado pela unidade técnica, este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n. 1.595/2006 - Plenário, no sentido de que “é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial”.

Portanto, tendo em vista a vigência da Ata de Registro de Preços n.º. 006/2019 que ainda está em vigor e diante do narrado acima, concluímos pela aprovação do realinhamento solicitado.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Procuradoria, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com o Realinhamento de Preço da Ata de Registro de Preço n.º 006/2019, para que surta seus efeitos legais, estando apto para celebração dos termos aditivos nos contratos celebrados com a Empresa POSTO PACHECO LTDA, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 8.666/1993.

Por fim, segue em anexo minutas dos Termos de Realinhamento e aditamento.

É o parecer, SMJ.

Santarém Novo/PA, 13 de maio de 2019.

ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
Procurador Municipal
OAB/ N.º 3.334